

EMENDA Nº - CEDN
(ao PLS nº 189, de 2014)

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2014, o seguinte art. 2º, renumerando-se os artigos subsequentes, e dê-se ao seu atual art. 4º a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 43-A:

‘**Art. 43-A.** Os critérios de rateio de recursos da União vinculados a ações e serviços públicos de saúde e repassados na forma do *caput* dos arts. 18 e 22 aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que estiverem em vigor no exercício financeiro em que esta Lei for publicada, servirão de base para uma transição progressiva, executada no prazo de cinco anos, para as regras estabelecidas pelos §§ 1º e 3º do art. 17.

§ 1º Durante os quatro exercícios financeiros subsequentes à publicação desta Lei, serão calculados os valores de rateio entre Estados, Distrito Federal e Municípios de acordo com os critérios a que se refere o *caput*.

§ 2º Serão calculados também os montantes que seriam repassados a Estados, Distrito Federal e Municípios de acordo com os §§ 1º e 3º do art. 17.

§ 3º Para cada Estado, Município e o Distrito Federal, apurar-se-á a diferença entre o valor calculado conforme os §§ 1º e 2º do *caput*, o que poderá resultar em quantia nula, negativa ou positiva.

§ 4º O valor a ser repassado para cada Estado, Município e o Distrito Federal será igual ao montante calculado de acordo com o § 1º do *caput* somado da diferença a que se refere o § 3º deste artigo, multiplicada por um coeficiente cujo valor será igual a:

I - 0,2 (dois décimos), no primeiro exercício financeiro subsequente à publicação desta Lei;

II - 0,4 (quatro décimos), no segundo exercício financeiro subsequente à publicação desta Lei;

III - 0,6 (seis décimos), no terceiro exercício financeiro subsequente à publicação desta Lei;



IV - 0,8 (oito décimos), no quarto exercício financeiro subsequente à publicação desta Lei.

§ 5º A partir do quinto exercício financeiro subsequente à publicação desta Lei, os montantes a serem repassados a Estados, Distrito Federal e Municípios serão calculados de acordo com os §§ 1º e 3º do art. 17 até que seja pactuada e aprovada a metodologia prevista no § 2º do art. 17.”

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2014, prevê nova metodologia, embora transitória, para o rateio dos repasses fundo a fundo do Sistema Único de Saúde (SUS) da União para os Estados, Municípios e o Distrito Federal, a qual é baseada no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

Naturalmente, a mudança nas normas fará com que alguns entes federativos passem a receber mais recursos, enquanto outros terão de gerir a saúde pública contando com cifras menores. A emenda que apresentamos cuida exatamente de atenuar esse processo ao longo de cinco anos, promovendo a transição gradual para o regramento definido pelo PLS.

Nossa proposta faz com que as diferenças de valores – para mais ou para menos – ocasionadas pela aplicação do critério estabelecido pelo PLS, sejam repassadas aos entes a uma fração de 20% ao ano, até que sejam integralmente transferidas no prazo de cinco anos.

Esperamos contar com o apoio de nossos pares para aprovar a medida que ora propomos, para que os entes federados tenham tempo de se adaptar à nova realidade financeira que o PLS pretende instaurar no SUS.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

